

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015- COMPLEMENTAR

SF/15022.43123-09


Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público responsável pela aplicação das medidas socioeducativas no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE que exerce atividade de risco, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O servidor público responsável pela aplicação das medidas socioeducativas no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE poderá se aposentar voluntariamente:

I - após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em atividade de risco, se homem; e

II - após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em atividade de risco, se mulher.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, consideram-se atividades de risco as atividades socioeducativas exercidas no âmbito de programa de atendimento em regime de semiliberdade, de internação, ou de liberdade assistida, estruturado nos termos dos arts. 3º, VI, e 4º, III, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 2º Consideram-se tempo de serviço em atividade de risco os períodos de férias, as ausências justificadas, as licenças e afastamentos remunerados e o tempo de atividade militar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40, § 4º, II, da Constituição prevê que é permitida a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os servidores públicos que exerçam atividades de risco.

O intuito do Constituinte foi o de reconhecer que algumas atividades, por envolverem a exposição a situações de risco anormalmente elevado, geram desgaste psicossomático igualmente desproporcional, com consequências físicas, muitas vezes, em prejuízo da higidez física e mental do trabalhador e, consequentemente, de sua capacidade para bem desempenhar suas funções.

Essa situação contempla, primordialmente, os policiais, mas pode ser estendida sem distinção, para outros trabalhadores submetidos a condições de *stress* tanto ou mais marcantes que os policiais, como os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos, como tal considerados os servidores públicos responsáveis pela aplicação das medidas socioeducativas em programas de atendimento em regime de semiliberdade, internação e liberdade assistida, no âmbito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Com efeito, independentemente de outras considerações a respeito da fixação da maioridade penal, é sabido que, muitas vezes, o adolescente em programa de restrição de liberdade é tão perigoso quanto um adulto, e que sua concentração em estabelecimentos de internação potencializa o risco que oferecem aos servidores responsáveis pela sua guarda e aplicação de medidas socioeducativas.

O estado de permanente alerta e tensão a que se submetem esses servidores pode ser equiparado ao que afeta os policiais, ainda que essas atividades tenham escopo nitidamente diferente.

Dado o evidente desgaste físico que a exposição permanente a condições de risco ocasiona, entendemos justa e oportuna a extensão dos critérios de concessão de aposentadoria especial a esses profissionais.



SF/15022.43123-09

Para tanto, estabelecemos prazos idênticos aos dos policiais para a concessão da aposentadoria voluntária aos profissionais que efetivamente tenham se submetido a condições de risco excessivo durante períodos expressivos.

Para fins de execução da Lei, se vier a ser aprovada, determinamos que se considera de risco o trabalho em programas de atendimento em regime de semiliberdade e de internação.

Essa extensão é uma medida de justiça, não apenas para os trabalhadores envolvidos, mas também para os próprios adolescentes socioeducandos, pelo que entendemos devida sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

SF/15022.43123-09